



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Subsecretaria De Estado De Vigilância Em Saúde - SSVS
Núcleo Especial de Serviço de Verificação de Óbito - NESVO

À Secretaria de Estado da Saúde - SESA - Equipe de Pregão

Ref.: Pregão Eletrônico nº 166/2026

Objeto: Aquisição de Câmaras Mortuárias (09 corpos)

ASSUNTO: Subsídios técnicos para resposta à Impugnação interposta em face do Edital Nº 166/2026.

Trata-se de análise técnica elaborada por este Núcleo Especial de Serviço de Verificação de Óbito (NESVO) com o escopo de subsidiar a Equipe de Pregão na resposta à impugnação apresentada. A seguir, manifestamo-nos detalhadamente sobre cada um dos pontos questionados pela licitante, fundamentando técnica e operacionalmente as decisões recomendadas.

I. DA DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS

A impugnante alega haver discrepância no instrumento convocatório, afirmando que o texto do edital menciona a aquisição de 03 unidades, enquanto a planilha indica o quantitativo de 13 unidades, o que supostamente impediria o correto dimensionamento da proposta.

A alegação não procede. O quantitativo total constante na planilha reflete a realidade da licitação, cujo objeto abrange a aquisição de 03 (três) câmaras mortuárias para atendimento direto do SVO/NESVO, somadas a 10 (dez) unidades destinadas a outros órgãos partícipes. Dessa forma, não há contradição ou erro de projeto que prejudique a formulação de preços.

A sistemática adotada encontra amparo expresso nos arts. 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços (SRP). A consolidação de demandas em um único certame visa justamente garantir economia de escala e eficiência administrativa, permitindo o registro do quantitativo global (13 unidades). Inexiste qualquer ofensa à clareza do objeto (art. 6º, XXIII), sendo descabida a alegação de impossibilidade de formulação de preços.

Deve-se conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a este tópico, mantendo integralmente as disposições do Edital.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Subsecretaria De Estado De Vigilância Em Saúde - SSVS
Núcleo Especial de Serviço de Verificação de Óbito - NESVO

II. DO PRAZO DE ENTREGA

O licitante pleiteia a ampliação do prazo de entrega, inicialmente fixado em 30 (trinta) dias, sugerindo que o prazo adequado seria de até 120 (cento e vinte) dias em virtude da complexidade de fabricação e instalação técnica dos equipamentos.

O pleito merece ser acolhido em parte. Reconhecemos, tecnicamente, que as câmaras mortuárias são fabricadas sob demanda e exigem adequações estruturais, além de envolverem logística e transporte especializados. A rigorosa manutenção do prazo exíguo de 30 dias poderia restringir indevidamente a competitividade, diminuindo o universo de fornecedores. Por outro lado, não é possível acatar o prazo excessivo de 120 dias, uma vez que o Serviço de Verificação de Óbitos desempenha atividade essencial à vigilância em saúde, e um prazo tão dilatado comprometeria a operacionalidade, continuidade e eficiência dos serviços públicos. Para equilibrar a necessidade administrativa imperiosa com as condições reais do mercado fabricante, considera-se técnica e juridicamente adequado o prazo de 90 dias.

A adequação do prazo encontra lastro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A alteração para 90 dias afasta o risco de restrição indevida à competição (vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea "a"), assegurando, simultaneamente, a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento efetivo à necessidade administrativa (art. 11, incisos I e IV).

Deve-se conhecer o recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, alterando o prazo de entrega para até **90 (noventa) dias**, contados da emissão da ordem de fornecimento.

III. DO PRAZO DE ATENDIMENTO TÉCNICO (SLA)

A recorrente alega inviabilidade operacional nos prazos de atendimento (SLA) previstos no edital para acionamento da garantia e sugere a ampliação do atendimento para até 06 (seis) horas, argumentando risco em caso de acionamentos simultâneos.

O pedido é tecnicamente inviável e não deve prosperar. Os equipamentos destinam-se ao NESVO/SVO, IML Estadual e DML, que exercem atividades contínuas e ininterruptas ligadas à vigilância e segurança sanitária pública. As



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Subsecretaria De Estado De Vigilância Em Saúde - SSVS
Núcleo Especial de Serviço de Verificação de Óbito - NESVO

câmaras mortuárias são infraestruturas críticas; sua indisponibilidade gera risco real de decomposição acelerada de corpos, disseminação de agentes biológicos e grave impacto à saúde pública. O acatamento da proposta da licitante ampliaria a indisponibilidade do equipamento e o risco sanitário de maneira inaceitável. A alegada necessidade de múltiplas equipes não afasta a obrigação: estruturar a operação e gerenciar o dimensionamento da mesma integram o risco do negócio do próprio fornecedor, não cabendo à Administração reduzir exigências de um serviço essencial para se adequar a limitações da licitante.

A manutenção rigorosa do SLA fundamenta-se na Supremacia do Interesse Público e no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a legislação é clara ao dispor que as exigências devem ser compatíveis com a criticidade e necessidade da Administração (art. 40, §1º, inciso II). Os riscos operacionais da prestação do serviço são de responsabilidade exclusiva do contratado, conforme a alocação de riscos matrizada no edital, em alinhamento com os arts. 92 e 103 da Lei de Licitações.

Deve-se conhecer da impugnação e **NEGAR PROVIMENTO** a este tópico, mantendo integralmente as condições de SLA.

IV. DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Aponta suposta ausência de clareza quanto à responsabilidade pelos custos da manutenção preventiva, o que geraria insegurança jurídica e risco de desequilíbrio econômico-financeiro.

A alegação carece de fundamento, pois o Edital e o Termo de Referência são perfeitamente expressos, claros e suficientes. O regramento editalício estabelece que a garantia é de 24 meses sem ônus ao Contratante (item 8.3.4). Determina também que o suporte abrange a manutenção corretiva (item 8.3.5) e, no item 8.3.15, prevê de forma absolutamente expressa a exigência de "manutenção preventiva, quando necessária".

Ao realizar uma interpretação sistêmica do edital, evidencia-se que todas as ações de manutenção durante a vigência da garantia (incluindo as preventivas) são de exclusiva responsabilidade da contratada. Sendo assim, os custos são previsíveis, inerentes ao objeto e devem estar integralmente contemplados na formulação da proposta da licitante, não havendo qualquer margem para desequilíbrio econômico-financeiro.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Subsecretaria De Estado De Vigilância Em Saúde - SSVS
Núcleo Especial de Serviço de Verificação de Óbito - NESVO

A questão dirime-se pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital atendeu plenamente à obrigatoriedade de planejamento e definição clara do objeto (arts. 18 e 92).

Sendo uma obrigação expressa e originária, o custo da manutenção preventiva deve ser absorvido na proposta da licitante. Não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro (art. 124), instituto jurídico reservado apenas a fatos imprevisíveis ou supervenientes, o que definitivamente não se aplica a uma exigência grafada abertamente no texto editalício.

Deve-se conhecer do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** a este tópico.

V. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, a NESVO envia o presente parecer à consideração da Equipe de Pregão, manifestando-se pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso apresentado, unicamente para retificar o Edital e o Termo de Referência fixando o novo prazo de entrega em **até 90 (noventa) dias**.

Instrui-se pela manutenção integral e inalterada de todas as demais cláusulas, por estarem plenamente justificadas sob o aspecto técnico, sanitário e operacional.

Vitória - ES, 25 de março de 2026.

ANDRESSA ALVES MARTINS CADETE SALLES

Núcleo Especial De Serviço De Verificação De Óbito – NESVO

Secretaria De Estado Da Saúde - SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRESSA ALVES MARTINS CADETE SALLES

CHEFE NUCLEO ESPECIAL FG-CNE

NESVO - SESA - GOVES

assinado em 25/03/2026 15:17:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/03/2026 15:17:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JULIO CESAR DA CUNHA DUDA (ASSISTENTE GERENCIA - NESVO - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2X0DHL>